



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-50.2024.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELECAO 2024 RAPHAEL ELBAS NERI DE THUIN PREFEITO, RAPHAEL ELBAS NERI DE THUIN, ELECAO 2024 CLODOMIR INACIO SIQUEIRA CRESPO VICE-PREFEITO, CLODOMIR INACIO SIQUEIRA CRESPO

Representante do(a) REQUERENTE: MARCELO NETTO MARTINS - RJ165500

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentadas, tempestivamente, pelo candidato **RAPHAEL ELBAS NERI DE THUIN**, candidato a Prefeito, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram juntados os documentos e apresentadas as contas parciais e finais.

Utilizado o sistema completo nesta Prestação de contas.

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJ-e, decorreu o prazo legal sem impugnação (id. 125019171).

Relatório preliminar, id. 125431203.

Intimado pelo mural eletrônico, em 16/12/2024, id. 125618626, sem manifestação.

Nova intimação para se manifestar acerca do relatório preliminar, id. 126280422, 126310776, sem manifestação do requerente.

Parecer conclusivo, id. 126409858.

Intimação do requerente, id. 126410117, 126436920, sem manifestação.

No id. 126459134, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei nº 9.504/97 que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.

Da análise do parecer conclusivo do se verificou irregularidades não sanadas.

Foi verificado que (...) o candidato não apresentou peças obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, conforme demonstrado no parecer conclusivo, id. 126409858.

Devidamente intimado para se manifestar acerca do parecer, o requerente deixou passar o prazo in albis, id. 126436920.

O parecer conclusivo apontou as seguintes irregularidades, as quais passo a analisar:

1.

1.1.1. Relatório financeiros de campanha

Houve descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Conforme item 1.1.1 do parecer conclusivo, id. 126409858, o prestador de contas apresentou dados relativos aos recursos financeiros fora do prazo.

Instado a se manifestar, o requerente não se manifestou, id. 126436920.

Irregularidade permanece, tendo em vista o descumprimento ao que dispõe o artigo 28 da Lei 9.504/97 e artigo 47, I da Resolução TSE 23.607/2019.

1.2. PEÇAS INTEGRANTES

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos (obs.: tal extrato pode ser conferido no sistema SPCE WEB). **Regularizado.**
- . Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos; (não consta sobras de campanha nos extratos), mas existe uma distorção no resultado.

Instado a se manifestar, o requerente não se manifestou, id. 126436920.

Irregularidade permanece, tendo em vista o descumprimento ao que dispõe o artigo 53, I, "h" da Resolução TSE 23.607/2019.

2 — RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMONIO DECLARADO NO CAND. R\$	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO FINANCIAMENTO COLETIVO R\$	DIFERENÇA
Prefeito	0,00	10.349,25	10.349,25

**Instado a se manifestar, o requerente não se manifestou, id.
126436920.**

Merece ressalvas.

2.2. Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	TIPO OPERAÇÃO FINANCEIRA	DE	VALOR R\$
20/08/2024	135.855.217-70	LEONARDO MANHÃES PRATA DE SOUZA	000251158190RJ000002E	Outros títulos de crédito		200,00
20/08/2024	135.855.217-70	LEONARDO MANHÃES PRATA DE SOUZA	000251158190RJ000001E	Outros títulos de crédito		2.800,00
20/08/2024	142.023.407-28	RODRIGO ALMEIDA CARVALHO	DE 000251158190RJ000003E	Outros títulos de crédito		3.000,00

**Instado a se manifestar, O requerente não se manifestou, id.
126436920.**

Consta no parecer que as doações se deram via pix, estando corretas.

2.3. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio,

contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR R\$
16/08/2024	163.148.357-98	BIANCA TRINDADE BARRETO DE JESUS	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo.	30.000,00

Intimado, o requerente não se manifestou.

Não foi apresentado o documento que comprova a doação estimável em dinheiro.

Irregularidade permanece, tendo em vista o descumprimento ao que dispõe o artigo 53, I, “d”, Resolução TSE 23.607/2019.

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Instado a se manifestar, O requerente não se manifestou, id. 126436920.

Item com ressalvas.

4. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Instado a se manifestar, O requerente não se manifestou, id. 126436920.

No parecer conclusivo, consta divergências entre dados na declaração e nas notas fiscais eletrônicas.

Irregularidade permanece, tendo em vista o descumprimento ao que dispõe o artigo 53, II, "c" da Resolução TSE 23.607/2019.

5. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

O limite de contratação de pessoal para prestação de serviços de atividade de militância e mobilização de rua, observadas as exceções legais extrapolou o quantitativo máximo permitido por lei para esta finalidade sujeitando o prestador de contas às penas previstas no art. 299 do Código Eleitoral e à eventual apuração de abuso de poder (art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Instado a se manifestar, O requerente não se manifestou, id. 126436920.

Quanto a este, analisando os autos, não vejo irregularidades.

6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3028 / 58513-0

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 71,11 %

Movimentação financeira não compatibilizada:

Instado a se manifestar, O requerente não se manifestou, id. 126436920.

Irregularidade permanece, tendo em vista o descumprimento ao que dispõe o artigo 53, II, "a" e "c" da Resolução TSE 23.607/2019.

7. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019).

Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 35, §2º, II c/c art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Há uma diferença entre o total das receitas e total das despesas, que deveriam entrar como sobras de campanha. No entanto, o extrato apresentada saldo final como zerado.

Instado a se manifestar, O requerente não se manifestou, id. 126436920.

Irregularidade permanece, tendo em vista o descumprimento ao que dispõe 35, §2º, II c/c art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução TSE 23.607/2019.

8. DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 22.780,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Instado a se manifestar, o requerente não se manifestou, id. 126436920.

Irregularidade permanece, tendo em vista o descumprimento ao que dispõe 33, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

9. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS

Os recursos estimáveis em dinheiro abaixo especificados não foram detalhados adequadamente, estando ausentes as seguintes informações (art. 53, I, d da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. no caso de bens e/ou materiais, a descrição, a quantidade, o valor unitário, sua avaliação pelos preços praticados no mercado, com a respectiva indicação da origem da avaliação (documentação fiscal ou pesquisa de mercado);

. no caso de serviços, a descrição, a avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem o prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes:

Instado a se manifestar, O requerente não se manifestou, id. 126436920.

Quanto a este item, conforme parecer conclusivo, não houve avaliação.

Irregularidade permanece, tendo em vista o descumprimento ao que dispõe 53, I, "d" da Resolução TSE 23.607/2019.

10. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Instado a se manifestar, O requerente não se manifestou, id. 126436920.

Este item merece ressalvas.

Itens, 11, 12, 13, mantida a irregularidades, por descumprimento ao disposto no artigo 60, 47, § 6º e 53, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Compulsando os autos e todos os itens tidos como irregulares, tenho que as contas merecem a desaprovação, por violação aos dispositivos contidos nos artigos citados, e pelo fato das irregularidades alcançarem mais de 50% dos recursos e despesas.

Além disso, conforme apontado o parecer conclusivo, deve o prestador de contas devolver aos cofres do partido, tendo em vista tratar-se de recursos privados, a importância de R\$2.546,35 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, id. 126459134, opina pela desaprovação das contas, uma vez que as irregularidades apontadas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam as disposições previstas na Lei de Eleições, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ante o exposto, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO DESAPROVADAS as contas de RAPAHEL ELBAS NERI DE THUIN**, candidato a Prefeito, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a devolução da importância de **R\$2.546,35 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos)** ao diretório municipal do Partido Renovação Democrática — PRD, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Havendo interposição de recurso, remetam-se ao E. TRE-RJ.

Após o trânsito em julgado, anote-se e arquive-se.

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Roberto da Costa

Juiz Eleitoral – 75ª ZE